

Registro: 2020.0000989353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2255985-38.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDVALDO ESTEVAM FELICIANO DE OLIVEIRA MORAIS e Impetrante GILBERTO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EDUARDO ABDALLA Relator Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS nº 2255985-38.2020.8.26.0000

Proc. nº 1515507-24.2020.8.26.0228

Origem: SÃO PAULO

Impetrante: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Paciente: EDVALDO ESTEVAM FELICIANO DE OLIVEIRA MORAIS

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal

VOTO nº 16807

HABEAS CORPUS. Pretendida substituição da prisão pela modalidade domiciliar por ser pai de filhos menores. Impossibilidade. Genitora (e corré) já beneficiada na audiência de custódia, pelo mesmo motivo. Situação excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não ser o único responsável pela prole. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, em favor de EDVALDO ESTEVAM FELICIANO DE OLIVEIRA MORAIS, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, carente de fundamentação idônea, o que pleiteou, à luz do HC nº 165.704/DF, argumentando ser genitor de três filhos menores - 11, sete e quatro anos. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.



É o relatório.

Inicialmente, saliente-se que o presente *writ* foi distribuído por prevenção ao HC nº 2173389-94.2020.8.26.0000, impetrado em favor do mesmo paciente, já julgado por esta C. 6ª Câmara de Direito Criminal, aos 6/8/20, cuja ordem foi denegada, à unanimidade, assim ementado:

"Habeas Corpus — Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora — Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de motivação inexistente — Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação. Crime grave (concretamente considerado) que justifica a prisão processual — A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória. A escolha e a quantificação da pena dentro dos limites do preceito secundário da norma dependem da instrução processual, descabendo adivinhar a natureza e o quantum a ser estabelecido na hipótese de eventual condenação — Impossibilidade de prever-se a futura sanção e, com base nela, decidir sobre a prisão processual. Writ denegado."

A almejada prisão domiciliar não tem como ser deferida.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de três filhos menores de 12 anos não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque, segundo noticiou, as crianças permanecem sob os cuidados da mãe - a corré *Jéssica* -, a qual já foi beneficiada com a prisão domiciliar na audiência de custódia pela mesma razão ora invocada (fls. 72).

Assim, não se verifica, *in casu*, quaisquer das situações tratadas no *habeas corpus* coletivo concedido pela Suprema Corte:

"Ante o exposto, voto pela conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e deficientes, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- (i) presença de prova dos requisitos do art. 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;
 - (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a



demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos;

- (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;
- (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte."

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

"Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de relaxamento e trancamento do inquérito, por ilegalidade na busca pessoal – Pleito de revogação da custódia cautelar ou de concessão de prisão domiciliar – Descabimento – Ausência de nulidade na prisão em flagrante – Meio impróprio para análise de questões fáticas - Decisão devidamente fundamentada - A gravidade concreta da conduta e a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, justificam a necessidade da prisão cautelar e inviabilizam, neste instante, a análise de possível e futura aplicação da causa especial de diminuição de pena preconizada no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas − Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Presentes os requisitos dos artigos 310, II, 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal – <u>Inaplicabilidade do artigo</u> 318, do CPP, ou do decidido pelo STF no HC nº 165.704 - Inexistência de documentos que comprovem que os filhos do paciente estejam em estado de abandono material, moral e psicológico – A paternidade de criança menor de 12 (doze) anos não pode servir, por si só, como supedâneo para a <u>prisão domiciliar</u> – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada" (HC nº 2257288-87.2020.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA, data do julgamento: 23/11/2020, data de publicação: 23/11/2020).

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator